

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/001.569/91-90

Sessão de 06 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.594

Recurso nº : 70.308 - IRPF. EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : TARSO RODRIGUES DE CARVALHO

Recorrida : : DRF EM TERESINA-PI.

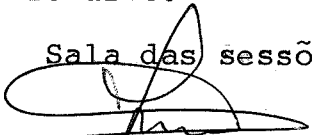
IRPF - Rendimentos da Cédula C - Serão classificados na cédula C, como rendimento do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

Está isenta do Imposto de Renda a parte variável dos subsídios percebidos pelos membros do poder legislativo (vereadores). Base legal: arts. 22, 29, 623, 624 c/c 676, inciso III e 678, inciso III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARSO RODRIGUES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 06 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shio- bara, Ausentes os Conselheiros Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

Em revisão das declarações do contribuinte, TARSO RODRIGUES DE CARVALHO, que é vereador, relativos aos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986/87, apurou a fiscalização que alguns rendimentos classificados como não tributáveis, foram incorretamente determinados dessa forma, dentre eles, ajuda de custo, ajuda para despesas variáveis, sessões extras e representação de presidente. Todas essas parcelas, pagas pelo legislativo municipal de que era membro, foram incluídos como rendimentos da cédula "C" e, em consequência, o contribuinte teve recalculado o imposto devido conforme consta do auto do auto de fls. 01.

Em sua impugnação tempestiva à fls. 09/18, alegou o contribuinte ter corretamente classificado os rendimentos, invocando legislação que julga pertinente à sua tese.

Considera que, segundo o art. 21 da constituição então em vigor, não poderia a União instituir imposto sobre "ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei", tratando-se portanto, de rendimentos imunes; alega, ainda, que o rendimento percebido como ajuda para despesas variáveis se enquadra no conceito de ajuda de custo constante do texto constitucional por tratar-se de restituição destinada à cobertura de despesas necessárias ao desempenho do cargo de Vereador. Com relação à remuneração por sessões extras, transcreve o § 1º do artigo 22 do RIR/80 e o artigo 2º e parágrafos da Lei complementar nº 25, de 02/07/75, demonstrando constituir-se na parte variável dos subsídios, e portanto, não tributável; da mesma forma, a representação-presidente é isenta do IR, pois se destina a compensar gastos com a postura pública como representante da Câmara Municipal; conclui afirmando que sempre preenche suas declarações de rendimentos com fiel observância aos manuais de orientação.

Segundo entendimento do contribuinte a expressão "... na forma da lei" do dispositivo constitucional supramencionado refere-se apenas ao pagamento.

Acórdão Nº 102-28.594

Pela decisão de fls. 23/30 foi considerada procedente em parte a impugnação, reconhecendo-se a isenção quanto aos rendimentos de correntes de sessões extras.

Ciente da decisão singular em 28.10.91, conforme comprovado pelo AR de fls. 33, o contribuinte, irresignado, recorre a este Conselho de Contribuintes com o recurso de fls. 34/35 onde pede que seja parte integrante do mesmo todo teor da impugnação.

Finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento, invocando, para isso, o art. 100 combinado com o art. 149 do CTN.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.594

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o parlamentar em tela, em síntese, requer sejam considerados imunes os rendimentos auferidos da Câmara Municipal de Teresina e referentes a ajuda de custo, ajuda para despesas variáveis e sessões extras.

Acrescenta, às fls. 35, item 7, verbis:

"7- Se a autoridade municipal entendeu que os rendimentos considerados como ajuda de custo, ajuda para despesas variáveis e sessões extras estavam excluídas da tributação do imposto de renda e, assim informa para o contribuinte - e se o fez com erro - induzindo-o a infringir a legislação federal, ela é quem deve arcar com os eventuais danos provocados pela informação incorreta e não o contribuinte."

De início, cabe informar que no regime da Constituição de 1967/1969, era não tributável a parte variável dos subsídios pagos aos parlamentares federais, estaduais ou municipais. Dispunha o § 3º do art. 33 da Carta Magna que "o pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações". Foi a própria Constituição que distinguiu a parte variável dos subsídios parlamentares da ajuda de custo, como expressamente previsto no caput do referido artigo, esta última adjetivada no § 2º da mesma regra jurídica.

Ademais, quando o legislador excluiu da tributação do imposto de renda a ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos, conforme art. 21, inciso IV, da CF/67, acrescentou a expressão "na forma da lei".

Entendo que tal expressão representa uma condicionante à concessão do benefício fiscal, que compreende não só o pagamento, mas também as condições para o gozo do benefício da imunidade.

No caso, a norma que define em que situações devem ser pagas as diárias e a ajuda de custo é o art. 4º do Decreto-lei nº.... 1.089/70, base legal do inciso XIX do art. 22 do RIR/80.

Acórdão Nº 102-28.594

A legislação do IR(IR/80) em seu art. 22 relaciona taxativamente quais rendimentos não serão tributados e o inciso XIX contempla o tratamento tributário das ajudas de custo pagas pelos cofres públicos:

"Art. 22 - Não entrarão no câmputo do rendimento bruto:

.....
XIX - "... as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia, quando pagas pelos cofres públicos."

Segundo o Parecer Normativo CST nº 36/78 o conceito de ajuda de custo é o seguinte:

"2) A diária e a ajuda de custo são auxílios pecuniários com destinações específicas e distintas:

a) - A ajuda de custo destina-se a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e de sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividade.

Extrae-se daí que não há como admitir-se que a ajuda de custo paga aos vereadores da Câmara Municipal de Teresina se enquadre como rendimento não tributável, pois não atendeu aos requisitos legais acima expostos, a saber: a) ser paga pelos cofres públicos; e b) ter a destinação prevista no Decreto-lei nº 1089/70, art. 4º (art. 22, inciso XIX do RI/80).

Da mesma forma, não se pode cogitar de considerar como não tributável, as remunerações atribuídas a título de ajuda para despesas variáveis e representação - presidente por falta de expressa disposição legal. O art. 29 do RIR/80 é bastante abrangente, classificando na cédula "c" toda espécie de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e, também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual.

Quanto à remuneração auferida por sessões extras, trata-se de matéria vencida, uma vez que a autoridade "a quo" já a considerou como não tributável.

Acórdão Nº 102-28.594

Também não pode prosperar o argumento do recorrente de que foi induzido a erro por informação incorreta da Câmara Municipal do Piauí, que considerou os rendimentos "como não tributáveis".

Mesmo nas hipóteses em que a lei exige a retenção na fonte pagadora e impõe a esta todas as obrigações correlatas, inclusive o seu recolhimento, salvo se a lei expressamente lhe atribuir a condição de contribuinte (art. 45, segunda parte, do CTN), o ônus do pagamento do imposto continua sendo do beneficiário do rendimento.

O Código Tributário Nacional, depois de no art. 121 conceituar o sujeito passivo da obrigação tributária principal e de, no parágrafo único do mesmo artigo, esclarecer que o sujeito passivo denominar-se-á contribuinte ou responsável, no art. 45, quando trata do imposto de renda declara:

"Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis."

Não resta dúvida que, no caso, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, foi o vereador da Câmara Municipal do Piauí.

Finalmente, cabe destacar que o poder impositivo, segundo a Carta Magna, para criar e disciplinar o imposto de renda, é da União e a arrecadação desta não pode ser prejudicada por erros provocados por outros entes, quer seja Estadual ou Municipal. Tais conflitos de competência já foram esclarecidos pela Informação nº.... 003/SRF/GAB/80 (Proc. nº 13710/001.573/88-38), contida no Acórdão nº.. 106-2.970, de 10.10.90.

Ante o exposto e tudo mais que do processo consta, especialmente os termos da decisão singular, que adoto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 06 de outubro de 1993.


IRINEU SIMIANER - RELATOR